

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.022, 11 DE SETEMBRO DE 2024.

**Dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024.**

### O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre as ações de cunho urbanístico para o fomento extraordinário e temporário da produção de Habitações de Interesse Social e da recomposição urbanística dos bairros afetados pelas enchentes de maio de 2024.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicar-se-ão a todos os projetos urbanísticos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos protocolados no órgão competente do Município até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º Os projetos em tramitação na data de publicação desta Lei Complementar poderão requerer seu enquadramento nesta norma, desde que não tenham obras iniciadas.

§ 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se Habitações de Interesse Social aquelas assim definidas no art. 22 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), aquelas que integrem programas habitacionais executados pelo Departamento Municipal de Habitação (Demhab) e aquelas que compõem empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, em todas as suas faixas.

**Art. 2º** Os projetos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva serão dispensados:

I – do pagamento pela outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado);

II – do atendimento aos limites disponíveis de estoque de potencial construtivo por Unidade de Estruturação Urbana (UEU) e quarteirão;

III – do atendimento ao regime volumétrico do Anexo 7 do PDDUA, observadas as restrições do Comando da Aeronáutica (Comaer) na Zona de Proteção de Aeródromo;

IV – do cômputo de áreas destinadas à guarda de veículos e suas circulações verticais e horizontais, nos termos do art. 107, § 8º, do PDDUA.

**Art. 3º** Os projetos de parcelamento do solo de Habitação de Interesse Social em Área de Ocupação Intensiva executados diretamente pelo Demhab e aqueles enquadrados na Faixa I do Programa Minha Casa Minha Vida ficam dispensados de atender ao percentual de doação para a área de destinação pública do Anexo 8 do PDDUA, sendo observado, para as demais faixas, a seguinte proporção:

I – Faixa II: 5% (cinco por cento), a ser convertido em unidades habitacionais destinadas ao Demhab ou em equipamentos públicos urbanos ou comunitários na área do empreendimento;

II – Faixa III: 10% (dez por cento), a ser convertido em unidades habitacionais destinadas ao Demhab ou em equipamentos públicos urbanos ou comunitários na área do empreendimento.

**Art. 4º** Todos os projetos de parcelamento do solo e projetos arquitetônicos de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei Complementar terão tramitação de Projeto Especial de Impacto Urbano de 1º Grau e serão gerenciados e aprovados por comissão específica, a ser criada pelo Executivo Municipal.

§ 1º Ato do Executivo Municipal instituirá a comissão prevista no *caput* deste artigo e disciplinará o procedimento de aprovação dos projetos.

§ 2º Observadas as restrições ambientais, o procedimento de aprovação será estruturado de maneira a garantir a rápida produção de Habitações de Interesse Social, ficando autorizada a aglutinação de etapas de aprovação para que tramitem paralelamente e a transferência de condicionantes para a etapa de Habite-se.

**Art. 5º** Os projetos arquitetônicos inseridos nos perímetros de abrangência do Programa de Reabilitação do Centro Histórico – Lei Complementar nº 930, de 29 de dezembro de 2021 – e do Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito – Lei Complementar nº 960, de 5 de outubro de 2022 – que cumpram padrões de resiliência urbana e adaptação climática, na forma de regulamentação do Executivo Municipal, farão jus aos benefícios do respectivo programa e serão dispensados do pagamento pela outorga onerosa do direito de construir (Solo Criado).

**Art. 6º** Na aplicação da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) para os bairros atingidos pelas enchentes, conforme ato do Executivo Municipal, será utilizado o fator multiplicador 3 (três), observada a equivalência de índices, nos termos do Decreto nº 13.116, de 16 de fevereiro de 2001.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de setembro de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.